

## Emenda 5/2023

Protocolo 35992 Envio em 20/03/2023 16:42:15

### Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2022

Inclui o § 2º ao art. 88 e o § 4º ao art. 89 e renumera o parágrafo único do art. 88, do Projeto de Lei Complementar nº 014/2022.

**Art. 1º** Ficam inseridos no Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, os seguintes dispositivos:

I - § 2º ao art. 88:

“Art. 88...

...

*§ 2º Também ficam excluídas do teto de remuneração estabelecido no "caput", as remunerações percebidas pelos procuradores jurídicos municipais.”*

II - § 4º ao art. 89:

“Art. 89...

....

*§ 4º A critério do superior hierárquico de cada cargo, o servidor, desde que justificado o atraso, poderá compensar o atraso com o banco de horas”.*

**Art. 2º** Em razão da inclusão do § 2º ao art. 88, o parágrafo único desse mesmo artigo fica renumerado como § 1º.

## JUSTIFICATIVA

As Emendas apresentadas são sugestões apresentadas pelos servidores do Poder Executivo Municipal.

O acréscimo do § 2º do art. 88, foi apresentado em obediência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 663.696, com Repercussão Geral – Tema 510.

Já em relação ao acréscimo do § 4º ao art. 89, o mesmo visa possibilitar ao servidor que, por algum motivo justificado, tenha chegado atrasado ao



serviço, compensar seu atraso através do banco de horas, sem prejuízo de sua remuneração.

Finalizando, em razão da inclusão do § 2º ao art. 88, o parágrafo único desse mesmo artigo fica renumerado como § 1º.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de março de 2023.

**RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**

Vereador

**VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**

Vereadora

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**

Vereador



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

TÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, aplicando-se a todos os servidores públicos municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão os organizados em carreira e os isolados.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em grupos ocupacionais de cargos de provimento efetivo, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em Lei.

Art. 6º É vedado a qualquer agente público atribuir aos ocupantes de cargos públicos atribuições ou responsabilidades diversas das descritas para o cargo que ocupa, conforme previsto em Lei, ressalvadas as responsabilidades, encargos e atribuições decorrentes do exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou da prestação de serviços especiais.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.





